



CONSUMIDOR CONECTADO

INFORMATIVO Nº
CAO - CON
JAN-FEV-MAR 2026

17

CAO
Consumidor

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco

MPPE

EDIFÍCIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PAULO CAVALCANTI



MINISTÉRIO
DE PERNA



Equipe

Liliane de Fonseca Lima

Coordenadora do CAO Consumidor

Luciana Peixoto

Analista Ministerial

Fábia Galvão

Técnica Ministerial

Carol Alves

Auxiliar administrativo

Vitor Hugo Silva

Auxiliar administrativo

Giovanna Lucena

Estagiária de Direito

Mariza de Souza

Estagiária de Administração

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a 17ª edição do Informativo Consumidor Conectado, referente à jurisprudência, legislação e clipagem de notícia de Janeiro, Fevereiro e Março.

Esta edição consolida o primeiro balanço do ano de 2026 oferecendo subsídios para a atuação na defesa do consumidor.

Além da tradicional compilação de julgados do STJ e TJPE, o informativo traz as novas legislações publicadas no período.

Esperamos que este material seja uma ferramenta para fortalecer e qualificar a nossa intervenção em prol da sociedade.

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora do CAO Consumidor



SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	<u>4</u>
<u>Jurisprudência STJ.</u>	<u>6</u>
<u>Jurisprudência TJPE</u>	<u>25</u>
<u>Legislação</u>	<u>43</u>
<u>CAO em ação</u>	<u>47</u>
<u>Clipagem</u>	<u>48</u>

JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[REsp 2.221.399-SP](#)

Relatora: Min. Nancy Andrichi

Ementa: Plano de saúde. Paralisia cerebral. Terapia multidisciplinar pelo método TREINI. Recusa de cobertura indevida.

Destaque: O STJ reafirmou que, embora o rol da ANS seja taxativo em regra, é abusiva a negativa de cobertura de terapias especializadas prescritas para garantir a dignidade e o desenvolvimento do beneficiário. No caso, determinou-se o custeio obrigatório do método TREINI para paciente com paralisia cerebral, por ser essencial às suas necessidades fundamentais de saúde.

 Inteiro teor

[REsp 2114283 / RJ](#)

Relator: Min. Moura Ribeiro

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA MÓVEL 3G. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA CONTRATOS CELEBRADOS PRESENCIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE REGRA GERAL E ABSTRATA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANATEL. VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Destaque: A decisão judicial que impõe obrigação geral de "degustação" do serviço por prazo determinado a todas as operadoras de telefonia extrapola a função jurisdicional e invade a esfera de competência regulatória da ANATEL, violando a Lei n. 9.472/1997.

 Inteiro teor

[REsp 2.215.427-SP](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: Ação indenizatória. Simples redução do limite de cartão de crédito sem comunicação. Ausência de dano moral presumido (in re ipsa). Necessidade de comprovação do prejuízo.

Destaque: A simples redução do limite do cartão de crédito sem prévia comunicação ao consumidor não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

 **Inteiro teor**

[ProAfR no REsp 2.226.946-SP](#) e [ProAfR no REsp 2.226.097-SP](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.226.946-SP e REsp 2.226.097-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se: (i) é lícita a disponibilização ou comercialização a terceiros de dados pessoais não sensíveis, por gestor de banco de dados de entidades de proteção ao crédito, sem prévia comunicação ou consentimento do cadastrado; (ii) há configuração de dano moral in re ipsa na hipótese de ilicitude da conduta."

Destaque: O STJ afetou o rito dos recursos repetitivos para definir a legalidade da comercialização de dados pessoais não sensíveis por órgãos de proteção ao crédito sem aviso ou consentimento prévio do titular. A controvérsia também decidirá se o descumprimento dessa norma gera dano moral presumido (in re ipsa).

 **Inteiro teor**

[REsp 1.876.423-SP](#)

Relator: Min. Marco Buzzi

Tema: Venda de produtos a prazo e à vista pelo mesmo valor, sem encargos financeiros adicionais. Dever de informação observado. Liberdade de iniciativa. Autonomia privada. Ausência de prática abusiva.

Destaque: A liberdade de precificação, como expressão legítima da autonomia privada e da livre iniciativa, permite ao fornecedor manter o mesmo preço para vendas à vista e a prazo, desde que respeitados os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.167.050-SP](#)

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Tema: Plano de saúde. Transtorno do Espectro Autista - TEA. Limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar. Abusividade. Tema 1295.

Destaque: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.078.628-PE](#)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Tema: Oferta irregular de curso superior. Danos morais coletivos. Configuração. Publicação de sentença condenatória. Possibilidade, em tese.

Destaque: 1. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas, que comprometem a confiança da sociedade na integridade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, configuram danos morais coletivos.
2. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, desde que haja violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.
3. É possível, ao menos em tese, a condenação à publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação para fins de reparação integral do dano.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.197.574-SP](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: Plano de saúde. Cobertura médico-assistencial. Recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Danos morais. Presunção. Impossibilidade. Tema 1365.

Destaque: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de comprovar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

 **Inteiro teor**

[ProAfR no REsp 2.228.137-SP](#)

Relator: Min. Nancy Andrichi

Tema: A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.228.137-SP, 2.226.954-SP e 2.234.349-GO ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se, em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária não levado a registro, devem ser aplicadas à hipótese de rescisão do pacto as disposições da Lei nº 9.514/97 ou do Código de Defesa do Consumidor."

Destaque: O STJ afetou ao rito dos repetitivos a definição sobre qual legislação rege a rescisão de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária não registrada: se a Lei nº 9.514/97 ou o CDC. A decisão uniformizará o tratamento jurídico para contratos sem o devido registro em cartório.

 **Inteiro teor**

[AREsp 3088365 / PA](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL DE 92,92%. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO JUDICIAL. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. TEMA Nº 952/STJ. REVISÃO.

Destaque: O STJ reafirmou a validade do reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária, desde que previsto contratualmente e baseado em cálculos atuariais idôneos (Tema 952). No caso, manteve-se a abusividade do percentual e o dano moral, pois a revisão das provas que atestaram o ônus excessivo ao consumidor é vedada pela Súmula 7/STJ.

 **Inteiro teor**

[REsp 2234723 / PB](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA E/OU TEMA REPETITIVO/REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECONHECIMENTO DE PERCENTUAL ABUSIVO. NECESSIDADE DE CÁLCULOS AUTUARIAIS.

Destaque: O STJ reafirmou a validade do reajuste de plano de saúde por faixa etária, desde que preencha os requisitos do Tema 952. Reconhecida a abusividade do percentual, deve-se apurar o índice adequado via cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, evitando o desequilíbrio contratual e a onerosidade excessiva ao consumidor (Art. 51, § 2º, CDC).

 **Inteiro teor**

[REsp 2240728 / MG](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE PRAZO SUCESSIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. TEMA 952/STJ. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

Destaque: O STJ reafirmou que, em relações de trato sucessivo, cláusulas abusivas podem ser revistas a qualquer tempo durante o contrato. Contudo, anulou decisão que invalidou reajustes de faixa etária sem analisar a base atuarial e a razoabilidade dos índices, determinando a observância obrigatória do Tema 952/STJ para garantir a estabilidade e coerência da jurisprudência.

 [Inteiro teor](#)

[REsp 2111841 / PR](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Destaque: O STJ decidiu que o contraditório diferido afasta nulidade em declaração de incompetência relativa sem oitiva prévia, priorizando a instrumentalidade das formas. Além disso, afastou a aplicação do CDC em mútuos bancários para fomento empresarial e rejeitou teses de vulnerabilidade ou teoria finalista mitigada devido à ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

 [Inteiro teor](#)

[AREsp 2355922 / RS](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA POR "POS INATIVO". CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

Destaque: O STJ confirmou a validade da cobrança por "POS inativo", afastando a aplicação do CDC pela teoria finalista mitigada, ante a ausência de vulnerabilidade e o uso do serviço para incremento de atividade empresarial. A decisão ratificou a inexistência de dever de indenizar pela falta de prova mínima do fato constitutivo do direito, aplicando as Súmulas 5 e 7 do STJ para impedir o reexame de cláusulas e provas, além das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto à ausência de prequestionamento.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2790069 / SP](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Destaque: O STJ reafirmou a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo pelos danos causados (Súmula 568), mantendo a aplicação do CDC com base na teoria finalista mitigada devido à vulnerabilidade técnica da parte. A decisão ratificou o dever de indenizar danos morais e materiais ante o inadimplemento contratual comprovado, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ para impedir o reexame de provas e do quantum indenizatório, inviabilizando o recurso especial.

 **Inteiro teor**

[REsp 2088628 / PR](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Destaque: O STJ validou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à aquisição de insumos por produtor rural, fundamentada na teoria finalista mitigada devido à vulnerabilidade técnica e econômica do adquirente. A decisão ratificou a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), rejeitando a tese de "prova diabólica" por entender que a revisão da distribuição probatória e da verossimilhança das alegações exigiria o reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O acórdão também aplicou a Súmula 83/STJ, confirmando que o tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

 **Inteiro teor**

[AREsp 3080195 / RJ](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

Destaque: O STJ reafirmou a aplicação do CDC a pessoas jurídicas com base na teoria finalista mitigada, desde que comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. No caso, a Corte manteve o acórdão que aplicou a inversão do ônus da prova na aquisição de maquinário, ressaltando que alterar a conclusão sobre a vulnerabilidade da empresa demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão também afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, consolidando a inviabilidade do recurso.

 **Inteiro teor**

[REsp 2197091 / RS](#)

Relator: Min. Humberto Martins

Tema: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. RELAÇÃO DE CONSUMO.

Destaque: O STJ reformou parcialmente acórdão para determinar que a correção de condenação civil ocorra exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices (Art. 406, CC). A decisão manteve a aplicação do CDC a microempresária com base na teoria finalista mitigada, por sua vulnerabilidade técnica ao adquirir produtos fora de sua especialidade. A Corte reafirmou que a revisão da vulnerabilidade e do ônus probatório esbarra na Súmula 7/STJ, inviabilizando o reexame fático-probatório.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2516630 / RJ](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, LEGITIMIDADE PASSIVA E APLICAÇÃO DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Destaque: O STJ manteve a condenação solidária de administradora e incorporadora em rescisão contratual, validando a aplicação do CDC pela teoria finalista mitigada ante a vulnerabilidade detectada (Súmula 83/STJ). A decisão afastou a tese de ilegitimidade passiva baseada em contrato de mandato e na Lei n. 4.591/1964, pois a revisão da responsabilidade das partes e das cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o reexame fático-probatório em recurso especial.

 **Inteiro teor**

[REsp 2252318 / SP](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE . RELAÇÃO DE CONSUMO.

Destaque: O STJ reafirmou que a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão consumeristas depende da concordância expressa do consumidor no momento do litígio. O ajuizamento de ação judicial pelo próprio consumidor evidencia sua discordância com a arbitragem, tornando a cláusula ineficaz. A decisão seguiu precedentes da Corte que protegem a vulnerabilidade do aderente, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de previsão contratual prévia em sentido contrário.

 **Inteiro teor**

[REsp 2102755 / SP](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Destaque: O STJ manteve o acórdão que afastou o Código de Defesa do Consumidor em contrato de credenciamento de pagamentos, reiterando que a teoria finalista mitigada exige a demonstração concreta de vulnerabilidade técnica, o que não ocorreu no caso. A Corte validou cláusula de incentivo com previsão de indenização por descumprimento de metas, afastando as teses de condição potestativa ou abuso de direito. A revisão do julgado quanto à natureza da relação e à abusividade contratual foi impedida pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Adicionalmente, rejeitou-se o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC), dado que os valores da causa não eram irrisórios, atraindo a Súmula 83/STJ.

 **Inteiro teor**

[AREsp 3045532 / CE](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Destaque: O STJ negou provimento ao recurso, reafirmando que a aplicação do CDC a pessoas jurídicas pela teoria finalista mitigada exige a prova de vulnerabilidade técnica ou econômica, o que foi afastado no caso por se tratar de relação estritamente empresarial. A decisão ratificou a aplicação da teoria estática do ônus da prova (art. 373, CPC), mantendo a responsabilidade da recorrente pelo inadimplemento contratual conforme as medições validadas pelas instâncias ordinárias. O acórdão aplicou as Súmulas 282 e 356 do STF (falta de prequestionamento), além das Súmulas 7 e 83 do STJ, impedindo o reexame de provas e confirmando a harmonia com a jurisprudência da Corte.

 **Inteiro teor**

[AREsp 3074512 / PE](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE . CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Destaque: O STJ consolidou o entendimento de que a cláusula compromissória em contratos de adesão regidos pelo CDC só possui validade se houver efetiva e posterior anuência do consumidor. A Corte reforçou que o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário é, por si só, prova suficiente da renúncia ao juízo arbitral e da discordância com a outrora imposta. A decisão protege o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo que o consumidor vulnerável não seja compelido a uma jurisdição privada sem sua vontade manifesta após o surgimento do conflito.

 **Inteiro teor**

[REsp 2159956 / PR](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Destaque: O STJ reformou acórdão para assentar que contratos de franquia, por serem de adesão, devem observar estritamente o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, exigindo-se assinatura ou visto específico para a cláusula compromissória. A Corte estabeleceu que a assinatura eletrônica do contrato não supre a necessidade de concordância expressa e autônoma com a arbitragem, dada a autonomia da cláusula (art. 8º da L.A.) e a renúncia à jurisdição estatal. Assim, códigos de integridade ou assinaturas gerais do documento são insuficientes: a validade do juízo arbitral depende de manifestação inequívoca do aderente quanto à cláusula específica, garantindo o pleno conhecimento do método de solução de conflitos escolhido.

 **Inteiro teor**

[CC 218010 / RS](#)

Relator: Min. Daniela Teixeira

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO.

Destaque: O STJ decidiu que a conexão entre uma ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal e uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento (Lei 14.181/2021) não desloca a competência para a Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109, I, da Constituição Federal, possui natureza absoluta em razão da presença de empresa pública federal na lide, não podendo ser modificada por conexão ou continência. Embora o procedimento de superendividamento tenha natureza concursal, tal característica não alcança ações de cobrança autônomas, prevalecendo o foro federal para o julgamento do crédito específico da instituição pública.

 **Inteiro teor**

[CC 218312 / RS](#)

Relator: Min. Daniela Teixeira

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO CONHECIDO.

Destaque: O STJ definiu que a competência para processar e julgar ações fundadas na Lei de Superendividamento (Lei 14.181/2021) pertence à Justiça Estadual, mesmo com a presença de empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, no polo passivo. A decisão fundamenta-se na natureza concursal do processo de repactuação de dívidas, que atrai todos os credores para um juízo único. Ademais, por se tratar de pedido decorrente de descumprimento de ordem judicial anterior, aplica-se o art. 516, II, do CPC, determinando que o cumprimento de sentença ocorra perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, prevalecendo a competência estadual sobre a regra geral do art. 109, I, da CF.

 **Inteiro teor**

[AgInt no CC 215963 / MG](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Destaque: O STJ proveu agravo interno para fixar a competência da Justiça Federal em ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta exclusivamente contra empresa pública federal. A Corte definiu que a exceção à regra do art. 109, I, da CF (Tema 859/STF) fundamenta-se na natureza concursal do procedimento; logo, inexistindo pluralidade de credores, não se justifica o deslocamento para a Justiça Estadual. Assim, na ausência de concurso de credores, prevalece a competência absoluta do foro federal, conforme precedente da Segunda Seção (AgInt no CC 208.152/SP), afastando a aplicação dos ritos coletivos do CDC quando figurar um único credor público no polo passivo.

 **Inteiro teor**

[REsp 2052892 / RJ](#)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. OMISSÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO DA COLETIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TESE SUBSIDIÁRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

Destaque: O STJ proveu recurso para determinar a inversão do ônus da prova em Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público, reafirmando que a atuação do Parquet como substituto processual da coletividade dispensa a demonstração de hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC). A decisão consolidou que o comando da inversão é estritamente processual, aplicando-se de forma universal a todas as espécies de ACP por força do art. 117 do CDC. Quanto à prova emprestada, a Corte manteve o indeferimento por falta de impugnação específica (Súmula 283/STF), uma vez que a recorrente não justificou a impossibilidade de produção probatória na ação originária ou a necessidade excepcional de transposição dos elementos de outro processo.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2481029 / MG](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, PRESCRIÇÃO, JUROS E APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Destaque: O STJ negou provimento ao recurso, reafirmando que em casos de empréstimos não contratados com descontos em benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (art. 27 do CDC) por equiparação, afastando a prescrição trienal do Código Civil. A decisão ratificou a incidência da Súmula 54/STJ (juros de mora desde o evento danoso) por tratar-se de responsabilidade extracontratual, e da Súmula 362/STJ (correção do dano moral do arbitramento). O Tribunal também manteve a multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, CPC), rechaçando a tese de enriquecimento sem causa na restituição de valores e na indenização fixada ante a inexistência de relação jurídica.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2423464 / BA](#)

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATO DE PRIVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Destaque: O STJ negou provimento ao agravo, reafirmando que o recurso especial não é via adequada para a reforma de decisões que guardam sintonia com a jurisprudência pacificada da Corte (Súmula 83/STJ). Além disso, destacou-se que qualquer pretensão que demande a incursão no contexto fático-probatório dos autos é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, o acórdão recorrido em sua integralidade.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2924062 / SP](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385 DO STJ E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC, SÚMULA N. 7 DO STJ, SÚMULA N. 284 DO STF, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO

Destaque: O STJ negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão que, embora tenha reconhecido a inexigibilidade do débito, afastou a indenização por danos morais com base na Súmula 385/STJ, devido à existência de inscrições legítimas preexistentes nos cadastros de proteção ao crédito. A Corte reforçou que a revisão da legitimidade das anotações pretéritas ou do quantum de honorários esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (reexame de provas). Além disso, aplicou a Súmula 284/STF pela deficiência na fundamentação recursal e a Súmula 211/STJ quanto ao prequestionamento, consolidando a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante (Súmula 83/STJ).

 **Inteiro teor**

[AREsp 2295781 / BA](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL OU QUALIFICADO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Destaque: O STJ negou provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento da preclusão pro judicato quanto à inversão do ônus da prova, já decidida em recurso anterior sem impugnação. A decisão ratificou a aplicação do CDC a autores com vulnerabilidade técnica, ante a ausência de prova de que fossem investidores qualificados, e confirmou a ineficácia da cláusula de eleição de foro por falta de subscrição e prejuízo à defesa. A revisão desses entendimentos foi obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

 [Inteiro teor](#)

[EDcl no AREsp 2243563 / SP](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. OBSCURIDADE OU APARENTE CONTRADIÇÃO QUANTO À PREMISSA FÁTICA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Destaque: O STJ acolheu parcialmente embargos de declaração para sanar obscuridade, reafirmando que a mera indicação de valores em faturas comerciais (invoices) ou conhecimentos de carga não supre a exigência da "Declaração Especial de Valor" formal (Art. 22, item 3, da Convenção de Montreal). Sem tal formalidade, prevalece o limite da indenização tarifada no transporte aéreo internacional, independentemente do valor real da mercadoria. A decisão afastou a multa por caráter protelatório devido ao acolhimento do vício apontado, mas negou efeitos infringentes ao julgado e rejeitou a fixação de honorários recursais em sede de aclaratórios, seguindo o entendimento da Segunda Seção.

 [Inteiro teor](#)

[REsp 2088628 / PR](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Destaque: O STJ validou a aplicação do CDC em favor de produtor rural na aquisição de sementes, fundamentando-se na teoria finalista mitigada devido à vulnerabilidade técnica e econômica frente ao fornecedor. A decisão ratificou a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), rejeitando a tese de "prova diabólica" por entender que a revisão da verossimilhança das alegações demandaria o reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O acórdão também aplicou a Súmula 83/STJ, confirmando que o entendimento das instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência da Corte, e afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

 **Inteiro teor**

[AREsp 3022750 / GO](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Destaque: O STJ negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão que afastou a responsabilidade de instituições financeiras em caso de fraude em contratos consignados. A decisão fundamentou-se no art. 14, § 3º, II, do CDC, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro para romper o nexo causal e a obrigação de indenizar. A Corte reafirmou que a revisão das premissas sobre a existência de fraude e a responsabilidade objetiva é inviável em sede especial por demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Adicionalmente, aplicou-se a Súmula 83/STJ, pela consonância com a jurisprudência da Casa, e a Súmula 518/STJ, reiterando que a alegação de violação a enunciado sumular não autoriza o manejo de recurso especial.

 **Inteiro teor**

[AgInt no AREsp 2999881 / SP](#)

Relator: Min. Maria Isabel Gallotti

Tema: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. ATRASO SUPERIOR A 36 HORAS. ASSISTÊNCIA INSUFICIENTE AO PASSAGEIRO. APLICAÇÃO DO CDC AOS DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Destaque: O STJ reafirmou que a limitação indenizatória das Convenções de Varsóvia e Montreal (Tema 210/STF) aplica-se exclusivamente aos danos materiais, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor para a reparação de danos morais. No caso, o cancelamento sucessivo de três voos, atraso superior a 36 horas e extravio de bagagem por 17 dias configuraram falha na prestação do serviço (arts. 6º e 14, CDC), excedendo o mero aborrecimento. A Corte destacou que o fornecimento de assistência mínima pela empresa não exclui o dever de indenizar, apenas influencia o quantum, e que o início do voo no exterior não afasta a aplicação da legislação consumerista nacional.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2776903 / PE](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONserto DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DISSÍDIO OBSTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Destaque: O STJ negou provimento ao agravo, mantendo a responsabilidade solidária das concessionárias por falha na prestação de serviço de conserto após sinistro (Art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). A decisão reafirmou que integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos, aplicando a Súmula 83/STJ pela sintonia com a jurisprudência da Corte. O Tribunal aplicou a Súmula 284/STF quanto às teses dissociadas da fundamentação do acórdão e a Súmula 7/STJ para impedir a revisão do nexo causal e da responsabilidade, uma vez que tais pontos exigiriam o reexame do acervo fático-probatório. Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi conhecido devido aos óbices sumulares que impediram o exame do mérito.

 **Inteiro teor**

Tema: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Destaque: O STJ negou provimento aos agravos, mantendo a responsabilidade solidária entre operadora de plano de saúde e hospital por erro médico em atendimento a menor. A decisão ratificou que a operadora responde pelos atos de profissionais conveniados (Arts. 7º e 25 do CDC) e que o magistrado, pelo princípio da persuasão racional, pode indeferir complementação de perícia se houver fundamentação suficiente. A Corte aplicou as Súmulas 283 e 284 do STF pela falta de ataque específico aos fundamentos do acórdão e a Súmula 7/STJ para impedir o reexame da negligência médica e do valor da indenização, por não ser irrisório ou exorbitante. O dissídio jurisprudencial foi afastado devido à ausência de similitude fática decorrente do óbice probatório.

 **Inteiro teor**

JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tema: Alimentação

Ap 0050312-38.2023.8.17.2810

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autora: PATRICIA RODRIGUES ALVES

Réus: HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, IKEDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de defeito no produto alimentício fabricado pela recorrente; (ii) analisar a responsabilidade do fornecedor à luz do Código de Defesa do Consumidor; (iii) examinar a caracterização do dano moral in re ipsa; (iv) avaliar o valor arbitrado para a indenização. A presença de corpo estranho em alimento industrializado caracteriza defeito do produto, nos termos do art. 12 do CDC, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. A jurisprudência do STJ reconhece que a mera comercialização de alimento contaminado configura dano moral, independentemente de sua ingestão. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) mostra-se razoável e proporcional, considerando a natureza do fato e sua repercussão. Inexistência de elementos que justifiquem a exclusão da responsabilidade ou a redução da indenização fixada. Não demonstrado o abuso de direito processual que caracterize litigância de má-fé. Recurso desprovido. "1. A simples comercialização de alimento industrializado com corpo estranho configura defeito do produto e enseja o dever de indenizar, independentemente da efetiva ingestão. 2. O dano moral decorrente de defeito em produto alimentício é presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo."

Tema: Energia

Ap 0003209-28.2020.8.17.3590

Relatora: Desa. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autor: AGROPECUARIA AGUA PRETA LTDA - EPP

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CELPE/NEOENERGIA). INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL POR RUPTURA DE CABO DE ALTA TENSÃO.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de saneamento (Art. 357, CPC) é rechaçada, visto que o processo estava maduro para julgamento, com ampla instrução probatória e manifestação das partes. A preliminar de incompetência do Juízo deve ser rejeitada, aplicando-se a regra de facilitação de defesa do consumidor (Art. 101, I, CDC), permitindo o ajuizamento no domicílio do autor. A Denúnciação à Lide da Seguradora é vedada nas relações de consumo, por expressa disposição do Art. 88 do CDC. Aplica-se a responsabilidade objetiva à concessionária de serviço público (CELPE/NEOPE), conforme Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza da omissão. Restou comprovado o nexo causal entre o evento danoso (ruptura do cabo de alta tensão e incêndio) e a falha na prestação do serviço, conforme robustamente apurado no laudo pericial judicial. Os danos materiais (incluindo lucros cessantes da atividade pecuária e seringal) foram fixados em R\$ 466.729,15, montante que deve ser mantido por estar amparado em laudo pericial técnico e conclusivo. A correção monetária dos danos materiais deve incidir a partir da data da elaboração do laudo pericial (19/04/2021). Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual decorrente de falha no serviço, aplicam-se desde o evento danoso (Art. 398, CC/02, e Súmula 54, STJ). A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral (Súmula 227, STJ). O valor de R\$ 50.000,00 se mostra razoável e proporcional à gravidade da falha (destruição de mais de metade da propriedade) e possui caráter pedagógico. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Rejeita-se o pedido de sucumbência recíproca, uma vez que a Apelada decaiu em parte mínima do pedido, e a Apelante foi condenada ao pagamento integral das custas e honorários. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC.

Ap 0000322-75.2024.8.17.3220

Relatora: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: FRANCISCO CLEBIO ALVES PEREIRA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência de consumidor aposentado por invalidez, portador de diabetes severa e dependente de medicamentos (insulina) que necessitam de refrigeração, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00, com juros a partir do evento danoso.

continua na outra página.

A questão em discussão consiste em aferir: (i) a licitude da conduta da concessionária ao suspender o fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, em face da condição de hipervulnerabilidade do consumidor; (ii) a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório; e (iii) o correto termo inicial para a incidência dos juros de mora, se do evento danoso ou da citação. O direito da concessionária de suspender o fornecimento de serviço essencial por inadimplemento (art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95) não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e arts. 5º e 6º, da CF). A interrupção do fornecimento de energia elétrica a consumidor em condição de hipervulnerabilidade, cuja saúde depende diretamente da continuidade do serviço para conservação de medicamentos, extrapola os limites do exercício regular de um direito, configurando abuso de direito (art. 187 do CC) e, por conseguinte, ato ilícito gerador do dever de indenizar. O dano moral, em tais hipóteses, é presumido, decorrendo da própria ilicitude do ato. O valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional, atendendo ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade contratual, como na hipótese de falha na prestação de serviço público concedido, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da sentença neste ponto. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. 1. Configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidor em condição de hipervulnerabilidade, cuja saúde dependa da continuidade do serviço, ainda que motivada por inadimplemento, devendo prevalecer os direitos fundamentais à vida e à saúde. 2. Em se tratando de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

Tema: Instituição educacional

Ap 0050578-33.2011.8.17.0001

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Autor: Ivson Wilson de Oliveira Santos

Réu: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC

FIES. MATRÍCULA NEGADA. FREQUÊNCIA REGULAR COMPROVADA.

A competência da Justiça Estadual para julgar causas envolvendo instituição privada de ensino superior é fixada *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não se configurando hipótese de delegação de serviço público federal. A relação jurídica entre aluno e instituição privada de ensino é de natureza consumerista, nos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC, sujeitando-se a instituição educacional aos princípios e normas da Lei nº 8.078/90. Restando comprovado que o aluno frequentou regularmente as aulas do 5º período, realizou provas e trabalhos, e teve seu direito ao FIES reconhecido judicialmente com efeitos retroativos, revela-se abusiva a negativa de matrícula por parte da instituição, que deixou de fornecer os documentos necessários à formalização do contrato e não reconheceu as atividades acadêmicas realizadas.

continua na outra página.

A conduta da ré violou os arts. 205 da CF/88 (direito à educação), 6º da Lei nº 9.870/99 (vedação a sanções pedagógicas) e os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, autorizando a condenação por dano moral, ante o abalo causado à dignidade do estudante e ao seu projeto de vida acadêmica. O valor da indenização arbitrado em R\$ 7.000,00 mostra-se proporcional e razoável, em consonância com os princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios.

Tema: Instituição educacional

Ap 0000337-92.2025.8.17.4001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autora: JULIA CATHARINA SALVIANO DA SILVA

Réu: IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA

ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE DISCIPLINA PENDENTE PARA CONCLUSÃO DE CURSO. VALIDADE. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA

Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por aluna de curso superior em face de instituição de ensino, em razão de controvérsia sobre pendência em disciplina do 5º período e seus efeitos na matrícula para o 10º período e na conclusão do curso. Há três questões em discussão: saber se é legítima a exigência da disciplina “Fisioterapia em Traumatologia e Ortopedia e Reumatologia” como requisito para a conclusão do curso; saber se a cobrança de taxa para emissão de documentos acadêmicos extraordinários é válida; analisar a existência de dano moral indenizável em razão do impedimento de matrícula e falha de comunicação quanto à pendência curricular. decorrência dos fatos. A progressão acadêmica da autora para os períodos subsequentes, sem ter cursado disciplina do 5º período, não afasta a obrigatoriedade de integralização da matriz curricular, que é condição essencial para a obtenção do grau acadêmico. É legítima a exigência de matrícula e pagamento proporcional à carga horária da disciplina pendente, afastada a obrigação de pagamento da mensalidade integral do período. A cobrança de taxa administrativa pela emissão de documentos extraordinários encontra respaldo na legislação e na autonomia administrativa da instituição de ensino, desde que previamente informada. A falha administrativa da instituição, ao permitir o avanço da aluna sem exigência da disciplina e apenas no 10º período impor barreira à matrícula, configura quebra de confiança e falha na prestação de serviço. A integralização de todas as disciplinas constantes da matriz curricular é requisito indispensável à obtenção do grau acadêmico, sendo válida a exigência da disciplina pendente, ainda que tenha havido autorização para avanço aos períodos subsequentes. É legítima a cobrança de taxa administrativa pela emissão de documentos extraordinários, desde que previamente informada. 3. A imposição tardia de impedimento à matrícula no período final do curso configura falha na prestação do serviço educacional e gera dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido.

Tema: Instituição financeira

Ap 0145626-47.2022.8.17.2001

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autor: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO

Réu: BANCO BMG

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. DÉBITO INFINDÁVEL.

O contrato de cartão de crédito consignado que permite apenas o desconto da parcela mínima da fatura, sem quitação do saldo devedor e com incidência contínua de encargos financeiros, coloca o consumidor em situação de onerosidade excessiva, contrariando o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A prática contratual adotada pela instituição financeira gera dívida interminável, o que caracteriza conduta abusiva e ilegal, especialmente após a vigência da Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central, que veda o financiamento indefinido por crédito rotativo. Diante da abusividade constatada, é necessário o recálculo das transações realizadas como se fossem empréstimos pessoais, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época de cada operação. A restituição de eventuais valores pagos a maior deve ocorrer em dobro, com correção monetária pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% ao mês desde o pagamento indevido. Os descontos mensais realizados diretamente na folha de pagamento, de natureza alimentar, sem que houvesse efetiva redução da dívida, geram abalo financeiro significativo, configurando dano moral indenizável. O valor de R\$ 10.000,00 é adequado como reparação, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da condenação. Recurso parcialmente provido.

Ap 0000065-16.2025.8.17.3220

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autora: MARIA KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Réus: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA VIA PIX.

A transação foi realizada pela própria autora com uso de senha pessoal e dispositivo autenticado, sem qualquer indício de violação dos sistemas das instituições réas. Configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, quando o golpe decorre de induzimento por terceiro, sem falha na prestação do serviço. O Mecanismo Especial de Devolução foi regularmente executado, sendo impossível a recuperação do valor transferido. Não se verificou negligência na abertura da conta fraudulenta nem comportamento atípico na operação impugnada. Recurso desprovido. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não subsiste quando comprovada a culpa exclusiva da vítima em golpe de engenharia social. A ausência de falha no serviço bancário e de nexos causal afasta o dever de indenizar."

Tema: Instituição financeira

Ap 0000430-36.2019.8.17.3170

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: HELENO BENEDITO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. PESSOA IDOSA. VERBA ALIMENTAR

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando apenas a restituição simples de desconto indevido de R\$200,00 realizado em conta bancária, decorrente de título de capitalização cuja contratação não foi comprovada pela instituição financeira. Há três questões em discussão: (i) verificar se o desconto único de valor relevante em benefício previdenciário de pessoa idosa ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral; (ii) determinar o montante indenizatório adequado; e (iii) estabelecer se a restituição deve ocorrer de forma dobrada, observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de apresentação do instrumento contratual pela instituição financeira gera presunção de fraude (Súmula nº 132/TJ) e configura defeito na prestação do serviço (Art. 14, CDC). O desconto de R\$200,00, embora isolado, revela-se elevado e impactante quando confrontado com a renda mensal do apelante (R\$ 998,00), comprometendo verba de natureza alimentar destinada ao sustento de pessoa idosa. Aprivação de recursos em tal contexto atinge a dignidade do consumidor e caracteriza dano moral in re ipsa, justificando a reforma da sentença. A restituição deve ser mantida na forma simples, pois, nos termos da modulação fixada pelo STJ no EAREsp nº 1.413.542/RS, a devolução em dobro independentemente da comprovação de má-fé só se aplica a descontos realizados após 30/03/2021. A indenização por danos morais fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter pedagógico da medida. Recurso parcialmente provido. O desconto indevido de valor expressivo em relação aos rendimentos de consumidor idoso, incidente sobre verba alimentar, configura dano moral indenizável.

Ap 0023110-54.2024.8.17.2001

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: ISRAEL RODRIGUES BARBOSA

Réu: BANCO SAFRA S/A

BLOQUEIO DE CONTA VINCULADA A MAQUINETA DE CARTÃO

Autor, empresário individual do ramo de turismo e locação de veículos, firmou contrato com instituição financeira para uso de maquineta e conta vinculada ao sistema SafraPay. Após mais de quatro anos de operação regular, teve a conta bloqueada e a maquineta desativada em razão de cinco transações contestadas por consumidores, totalizando mais de R\$ 15.000,00. O banco notificou o autor por e-mail das contestações e, após, bloqueou sua conta retendo R\$ 55.439,70 com fundamento em cláusulas contratuais. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, diante da natureza jurídica do autor; (ii) saber se o bloqueio e a retenção dos valores foram lícitos e se ensejam devolução ou indenização por danos morais. Aplicável o CDC ao caso, diante da condição de destinatário final dos serviços bancários e da hipossuficiência técnica e jurídica do autor.

continua na outra página.

O bloqueio inicial da conta teve amparo em cláusula contratual e foi motivado por indícios de fraude, sendo legítimo. A ausência de devolução integral dos valores, mesmo após prazo razoável e sem apuração conclusiva, revela abuso e violação à boa-fé contratual. Não configurado dano moral, pois o bloqueio se deu no exercício regular de direito, antecedido de comunicação das transações contestadas. Recurso parcialmente provido. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a empresário individual que utiliza serviços bancários como destinatário final. O bloqueio de conta bancária por suspeita de fraude é legítimo quando fundado em cláusula contratual e precedido de comunicação, mas a retenção indefinida dos valores, sem apuração conclusiva, impõe sua restituição.

Tema: Instituição financeira

Ap 0000501-04.2023.8.17.3330

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Autora: JOSECLEY DOS SANTOS BEZERRA

Réu: BANCO DO BRASIL

FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A legitimidade passiva da instituição financeira resta configurada quando a pretensão se dirige à apuração de responsabilidade por transações realizadas mediante fraude em seus sistemas, nos termos do art. 17 do CPC. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que estabelece que bancos respondem por danos causados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros. Resta configurada falha na prestação do serviço quando a instituição financeira não adota mecanismos eficazes para prevenir operações atípicas que destoam do perfil de consumo do cliente. A utilização de senhas e credenciais pessoais não exime a instituição do dever de implementar tecnologias capazes de identificar e prevenir transações fraudulentas que fogem ao padrão transacional do correntista. É devida a restituição simples do valor efetivamente subtraído. Os danos morais restam configurados pela subtração indevida de valores expressivos e utilização não autorizada do limite de cheque especial, provocando perturbação que transcende a esfera patrimonial e supera os dissabores ordinários das relações contratuais. Manutenção do quantum fixado em R\$ 3.000,00. Recurso desprovido.

Tema: Instituição financeira

Ap 0005209-70.2025.8.17.3090

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autora: CAROLINA LUIZA COSTA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

FRAUDE ELETRÔNICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Consumidora ajuizou ação pleiteando restituição de valores transferidos via PIX após ser induzida por fraudadores, que utilizaram mensagem SMS com link falso vinculado à plataforma Livel. A autora inseriu login e senha bancários em ambiente externo e, no dia seguinte, realizou operação em caixa eletrônico conforme instruções recebidas via aplicativo de mensagens. Apenas R\$ 6,10 foram restituídos administrativamente pelo banco. Sentença de procedência. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade da instituição financeira por transação fraudulenta realizada com uso de credenciais bancárias fornecidas voluntariamente pela vítima em ambiente externo, bem como a análise da incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Conforme a Súmula 479 do STJ, instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes no âmbito de suas operações. Entretanto, o CDC afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, II). No caso, a autora inseriu seus dados em site externo não oficial e realizou ativamente a operação sob instruções de terceiros, sem falha identificada nos sistemas de segurança do banco. A operação de R\$ 6.600,00 não configura transação atípica, afastando o dever de bloqueio automático. O banco realizou tentativa de estorno via MED, sem êxito, não havendo omissão. Recurso provido. "1. É devida a exclusão da responsabilidade da instituição financeira quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente suas credenciais bancárias em ambiente externo e realizou ativamente a operação fraudulenta. 2. A ocorrência de fraude, por si só, não implica falha na prestação do serviço se não houver comprometimento dos sistemas internos do banco."

Ap 0000492-76.2021.8.17.3600

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: ROSTAND MARTINS SANTOS

Réu: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a empresa ré efetuou indevida retenção de valores da conta da autora, caracterizando falha na prestação do serviço; (ii) é cabível a condenação à restituição dos valores descontados e se os honorários advocatícios foram fixados corretamente. Ficou comprovado nos autos que houve retenção de R\$ 3.732,99 da conta da autora sem autorização ou base contratual, conforme documento juntado. A alegação da apelante de que atua apenas como intermediadora de pagamentos não a exime da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, por falha na prestação do serviço. Não restou demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, sendo irrelevante eventual solicitação de terceiro para o bloqueio. A sentença corretamente reconheceu o dever de restituição, com correção e juros legais. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual máximo permitido, não havendo razão para sua minoração. Recurso desprovido.

Tema: Instituição financeira

Ap 0026858-60.2025.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: ANTONIO DUARTE BARBOSA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

FRAUDE EM INTERNET BANKING. TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a instituição financeira deve ser responsabilizada por transação bancária não reconhecida, decorrente de fraude eletrônica; (ii) é cabível a indenização por danos morais nas circunstâncias do caso; (iii) é devida a majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal. As instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na segurança de seus sistemas, conforme Súmula 479 do STJ, sendo irrelevante o uso de credenciais corretas quando configurado o fortuito interno. Não houve prova de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, tampouco demonstração de conduta imprudente do autor que justificasse a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. O dano moral restou caracterizado diante do abalo emocional, insegurança e frustração causados ao consumidor, pessoa idosa, pela falha no serviço e pelo desvio produtivo. O valor fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se adequado à natureza do dano, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Presentes os requisitos do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados para 20%. “1. A instituição financeira responde objetivamente por transação fraudulenta realizada via internet banking, quando não comprovada a culpa exclusiva do consumidor. 2. É devida a indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço bancário que exacerbe a vulnerabilidade do cliente e lhe cause abalo emocional e desvio produtivo.”

Tema: Saúde

Ap 0028464-78.2025.8.17.9000

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: DALVA ALVES DUARTE PORCIUNCULA

Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA IDOSA, COM 94 ANOS E MÚLTIPLAS COMORBIDADES. PEDIDO DE CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE TRANSIÇÃO NÃO CREDENCIADO.

A apreciação de agravo de instrumento limita-se à cognição sumária, não comportando exame exauriente de prova técnica ou análise conclusiva sobre cláusulas contratuais, o que impede a imposição, neste momento processual, do custeio de unidade não credenciada. A decisão agravada não negou assistência à beneficiária, tendo determinado, liminarmente, o fornecimento de home care de alta complexidade, com enfermagem 24 horas, fisioterapia, terapia ocupacional, medicamentos, insumos e equipamentos, medida que atende à urgência clínica identificada. A jurisprudência do TJPE, por meio da Súmula nº 35, reconhece como abusiva a exclusão da internação domiciliar da cobertura contratual, quando essa modalidade for clinicamente adequada. Não foi apresentada prova inequívoca e incontroversa da inaptidão da rede credenciada, especialmente diante da indicação de clínica integrante da rede (Clínica Atendo) como apta à reabilitação da paciente. A definição entre home care e hospital de transição demanda avaliação técnica aprofundada, cuja apuração exige produção de prova pericial, sendo inadequado o deferimento do pedido nesta fase processual. A decisão recorrida adotou solução proporcional e prudente, assegurando a continuidade terapêutica sem impor à operadora o custeio de serviço não credenciado, antes da devida instrução probatória. Recurso desprovido.

Ap 0137567-12.2018.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: JOAO ADALBERTO OLIVEIRA SOARES

Réu: DANIELLE FREIRE ODONTOLOGIA EIRELI - ME

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

A Apelante não comprovou de forma idônea a hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade de justiça, limitando-se a juntar extrato bancário unilateral e não autenticado, sem apresentar documentação contábil ou demonstração de renda. A responsabilidade da clínica odontológica está devidamente configurada, ante o conjunto probatório dos autos, notadamente o laudo pericial, que demonstrou falhas técnicas na prestação do serviço, ausência de anamnese, inexistência de consentimento informado e ausência de exames de imagem essenciais ao planejamento do tratamento. A responsabilidade civil da Apelante é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e, mesmo sob a ótica subjetiva, restou demonstrada a negligência profissional. O dano material (retratamento) e os danos morais e estéticos foram devidamente comprovados e a sentença observou os princípios da razoabilidade e da reparação integral. Honorários de sucumbência majorados para 13% (treze por cento), conforme art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Tema: Saúde

Ap 0161437-47.2022.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autora: MARIA ANTONIETA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARVALHEIRA

Réus: QUALICORP S.A. e SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE PERMANÊNCIA DA DEPENDENTE IDOSA.

A dependente idosa, com mais de 10 anos de vínculo contratual, tem direito à permanência no plano de saúde coletivo por adesão após o falecimento do titular e findo o prazo de remissão, com base em interpretação extensiva dos arts. 30, §3º, e 31 da Lei nº 9.656/98 e conforme a Súmula Normativa nº 13 da ANS, aplicável extensivamente. A imposição de nova contratação ao término do período de remissão e a cobrança de mensalidades referentes ao titular falecido violam os princípios da boa-fé objetiva, da continuidade do vínculo e da função social do contrato, ensejando a restituição dos valores pagos indevidamente. Por outro lado, a conduta das rés não configurou abalo moral indenizável, por não ter havido interrupção da cobertura médico-hospitalar nem demonstração de ofensa concreta aos direitos da personalidade da autora, sendo inaplicável a reparação por dano moral na hipótese. Por conta do afastamento dos danos morais, há sucumbência recíproca, a qual impõe a repartição proporcional dos ônus sucumbenciais e, no particular, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da verba indenizatória afastada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A administradora de benefícios e a operadora de plano de saúde respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor quando atuam de forma integrada na prestação dos serviços. 2. A dependente idosa, com mais de 10 anos de vínculo contratual, tem direito à manutenção no plano de saúde coletivo por adesão após o falecimento do titular e findo o prazo de remissão, desde que assuma integralmente os encargos. 3. A cobrança de mensalidades após o óbito do titular e a imposição de nova contratação ao término da remissão são práticas abusivas, passíveis de restituição dos valores pagos. 4. A ausência de interrupção da cobertura e a inexistência de repercussão concreta sobre os direitos da personalidade afastam o dever de indenização por dano moral”.

Ap 0066502-78.2023.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: MARIA DA CONCEICAO HOLANDA CAVALCANTE

Réu: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL DE ALTA COMPLEXIDADE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR E ANESTESIA GERAL. RECUSA ABUSIVA CONFIGURADA.

O julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, revela-se plenamente legítimo quando o conjunto probatório constante nos autos — no caso, prescrição médica, laudos técnicos, documentação contratual e registros da negativa administrativa — é considerado suficiente para a formação do convencimento do juízo. O indeferimento da prova pericial, devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando ausente demonstração de prejuízo concreto à parte recorrente.

continua na outra página.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado detém poder discricionário para indeferir diligências probatórias consideradas protelatórias ou irrelevantes ao deslinde da controvérsia, desde que sua decisão esteja devidamente motivada, como se observa no caso concreto. No mérito, restou comprovado que a cirurgia prescrita à parte autora — reconstrução da maxila com prótese personalizada e da mandíbula com enxerto ósseo — é procedimento bucomaxilofacial de alta complexidade, demandando ambiente hospitalar e anestesia geral, conforme atestado em laudo médico subscrito por profissional habilitado e fundamentado em diagnóstico clínico detalhado, que inclui, entre outros, atrofia óssea severa e dor funcional mandibular, com risco de agravamento para condições sistêmicas graves. A alegação de que o plano contratado (ASSEFAZ SAFIRA) não contempla cobertura odontológica não se sustenta diante da natureza do procedimento, que ultrapassa a esfera estritamente odontológica e se insere no âmbito hospitalar, enquadrando-se nos termos da cobertura obrigatória prevista na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, especialmente em seus artigos 19, incisos VIII e IX. A negativa de cobertura, baseada unicamente na segmentação contratual do plano como “exclusivamente médico”, configura prática abusiva, na medida em que ignora as disposições normativas que asseguram a cobertura de procedimentos odontológicos em ambiente hospitalar quando assim exigido por imperativo clínico. A Súmula Normativa nº 11 da ANS reforça essa obrigatoriedade, mesmo quando a intervenção for conduzida por cirurgião-dentista habilitado, desde que presente a necessidade técnica de internação. A recusa injustificada de custeio do tratamento essencial e urgente, agravado por dor intensa e risco à saúde da paciente, caracteriza descumprimento contratual qualificado pela má-fé e desrespeito à dignidade da pessoa humana, gerando abalo à esfera moral da beneficiária. Conforme consolidado entendimento do STJ, em situações como essa, o dano moral é presumido, configurando-se in re ipsa. Recurso desprovido.

Ap 0000467-08.2025.8.17.2021

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR COM TEA. INCLUSÃO DAS TERAPIAS DE PSICOMOTRICIDADE E PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade do Município do Recife de fornecer, de forma integral, o tratamento multidisciplinar prescrito ao menor com TEA, incluindo as terapias de Psicomotricidade e de Práticas Integrativas e Complementares. O direito à saúde, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, e o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), impõem ao Poder Público o dever de garantir tratamento adequado a crianças com TEA, conforme a Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa diagnosticada com esse transtorno como pessoa com deficiência e assegura atendimento multiprofissional integral.

No caso concreto, o laudo médico apresentado nos autos comprova que o autor foi diagnosticado com TEA (CID F 84.0) e necessita de tratamento intensivo e precoce nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Psicopedagogia, Terapia Ocupacional e acompanhamento com Neurologia Infantil, abrangendo as terapias de Psicomotricidade e Práticas Integrativas e Complementares, cujos potenciais benefícios foram descartados pela própria Nota Técnica juntada pelo NatJus. Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TJPE, especialmente no Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da cobertura de terapias multidisciplinares e complementares, quando prescritas por profissional habilitado, devendo prevalecer a indicação médica do profissional que assiste ao paciente sobre pareceres técnicos genéricos. Nenhum reparo merece a sentença quanto à determinação de custeio do tratamento prescrito, a cargo do ente municipal demandado, diante da comprovação da condição clínica do autor e da celeridade que o caso exige. Mostra-se igualmente correta a distribuição dos ônus sucumbenciais, determinando que cada parte arque com 50% das custas processuais e com os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86, caput, do CPC, observando-se, quanto ao autor, a regra do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Contudo, a sentença deve ser parcialmente reformada de modo a contemplar todo o tratamento prescrito pelo médico assistente, com a inclusão das terapias específicas de Psicomotricidade, Práticas Integrativas e Complementares, mantendo-se, no restante, a decisão tal como prolatada. É dever do Poder Público assegurar tratamento multidisciplinar completo a crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, em observância ao direito fundamental à saúde e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Remessa necessária desprovida e apelo do autor provido.

Ap 0089315-36.2022.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autor: ROBERTO CANTINHO PAIVA

Réu: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A

PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA EM DOMICÍLIO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE).

A assistência domiciliar possui natureza ambulatorial, distinta da internação domiciliar (home care), não se caracterizando como substitutiva de internação hospitalar nem exigindo atenção integral, monitoramento contínuo ou estrutura equivalente à hospitalar. A regulamentação administrativa da ANVISA, notadamente a RDC nº 11/2006, com continuidade normativa na RDC nº 917/2024, distingue expressamente atenção domiciliar, assistência domiciliar e internação domiciliar, atribuindo a esta última a complexidade e integralidade próprias do regime hospitalar. A documentação médica dos autos evidencia a prescrição de sessões periódicas de fisioterapia motora e respiratória em domicílio, sem indicação de internação domiciliar integral, o que enquadra o tratamento como assistência domiciliar. A Lei nº 9.656/98 não impõe obrigação genérica de custeio de tratamentos domiciliares, sendo a assistência domiciliar dependente de expressa previsão contratual ou de negociação entre as partes.

continua na outra página.

O contrato celebrado entre as partes prevê, de forma clara e expressa, a exclusão da cobertura de assistência domiciliar, cláusula compatível com a legislação de regência e com a regulação setorial, não demonstrada qualquer abusividade concreta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando a atenção domiciliar não se dá em substituição à internação hospitalar, deve prevalecer a previsão contratual, inexistindo dever automático de cobertura. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o retorno dos autos não afastou a distinção entre assistência domiciliar e internação domiciliar, tampouco reconheceu obrigatoriedade de cobertura na ausência de previsão contratual. A indicação do médico assistente, embora relevante do ponto de vista clínico, não tem o condão de ampliar unilateralmente as obrigações contratuais da operadora nem de impor cobertura expressamente excluída. O rol de procedimentos da ANS possui natureza taxativa, ainda que mitigável em hipóteses excepcionais, não se verificando, no caso concreto, os pressupostos para afastar a exclusão contratual. A negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual válida e em interpretação consentânea com a legislação e a jurisprudência, configura exercício regular de direito, não caracterizando ato ilícito. Ausente ilicitude ou abuso na conduta da operadora, inexistente suporte jurídico para a condenação por danos morais. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Ap 0008816-31.2023.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autores: RODRIGO DE CASTRO MOUSINHO MARTINS e outros

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA SEM PERCENTUAL DEFINIDO. AUMENTO AUTOMÁTICO APÓS OS 71 ANOS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO.

A cláusula 13.2.1 do contrato, ao prever reajustes por faixa etária sem explicitar os percentuais incidentes, viola o direito à informação (art. 6º, III, do CDC), frustra a expectativa legítima do consumidor e contraria o Tema 952/STJ, que exige previsão contratual clara e expressa dos percentuais de majoração. O reajuste automático de 5% ao ano a partir dos 71 anos (cláusula 13.2.2), por não se amparar em estudo atuarial e incidir de forma cumulativa e sem limitação técnica, configura discriminação direta ao idoso, afrontando o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e os arts. 51, IV e §1º, I a III, do CDC. A cláusula 13.3, ao vincular reajustes à "Unidade de Serviço (US)" sem descrever sua composição, periodicidade, origem ou critérios de cálculo, torna-se ininteligível ao consumidor e, por isso, nula de pleno direito, à luz dos arts. 6º, III, e 46, do CDC, além do art. 422 do Código Civil. A alegação de que o contrato é anterior à Lei nº 9.656/98 não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, nem justifica a imposição de cláusulas abusivas ou lesivas à parte hipossuficiente. Diante da abusividade reconhecida nas cláusulas impugnadas, impõe-se a restituição parcial das quantias pagas a maior a partir de 02/02/2020, observado o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, conforme entendimento do Tema 610/STJ. Determina-se, para a fase de cumprimento de sentença, a realização de perícia atuarial, com vistas à apuração dos percentuais razoáveis e proporcionais de reajuste, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Recurso desprovido.

Tema: Saúde

Ap 0066794-92.2025.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Autor: APRIGIO JOSE BARBOSA NETO

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE NETO COMO DEPENDENTE. CONTRATO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, mesmo anteriores à Lei nº 9.656/98, conforme Súmula 608 do STJ. A cláusula 9 das Condições Gerais da apólice prevê expressamente a possibilidade de inclusão de qualquer pessoa como dependente, mesmo sem vínculo familiar. A negativa da operadora configura prática abusiva e afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A inclusão do neto, com pagamento das contraprestações devidas, não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Recurso conhecido e desprovido.

Tema: Transporte

Ap 0061702-36.2025.8.17.2001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autores: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA e RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PASSAGEIROS IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do extravio temporário de bagagem de passageiros idosos por um período superior a 36 horas. A controvérsia recursal consiste em analisar: (i) se o extravio temporário de bagagem, por si só, configura dano moral indenizável, especialmente diante da condição de vulnerabilidade dos consumidores; e (ii) se o valor arbitrado a título de indenização se mostra excessivo, comportando redução à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pela falha na prestação do serviço independentemente da existência de culpa. O extravio de bagagem, ainda que temporário, por período de 36 horas, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral, mormente quando os passageiros são pessoas idosas e com deficiência, privadas de seus pertences, que incluíam itens essenciais como medicamentos e óculos, gerando aflição e angústia.

O prazo de 7 (sete) dias previsto na Resolução nº 400/2016 da ANAC para a devolução da bagagem em voos domésticos possui natureza administrativa e não afasta a responsabilidade civil da transportadora pelos danos causados ao consumidor durante o período de privação de seus bens. O quantum indenizatório deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à jurisprudência do Tribunal, de modo a compensar o abalo sofrido sem gerar enriquecimento ilícito. No caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se elevado, devendo ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em alinhamento aos precedentes desta Corte e as peculiaridades do caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Tema: Responsabilidade Civil

Ap 0036372-47.2019.8.17.2001

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Autor: VPX COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO DE VEÍCULO DE LUXO.

Responsabilidade civil das apelantes, representantes da marca Lamborghini no Brasil, pelo ressarcimento dos valores despendidos pela autora com a substituição e reprogramação do módulo TSU defeituoso em veículo Lamborghini Huracan LP-640, adquirido no exterior e revendido no Brasil, cujo defeito foi negado cobertura pela garantia. A relação comercial entre as partes, embora não configure uma relação direta de consumo, justifica a aplicação das normas consumeristas de forma análoga, dada a falha na prestação de serviços e a atuação das apelantes na cadeia de fornecimento como representantes da marca Lamborghini no Brasil. As apelantes são legítimas para responder pelos vícios do produto, tendo em vista que atuam como revendedoras e prestadoras de assistência técnica autorizada no Brasil. A alegação de ilegitimidade passiva é refutada, uma vez que as apelantes integram a cadeia de fornecimento e assumem responsabilidades perante o mercado consumidor. As apelantes, ao utilizarem a marca Lamborghini no Brasil, são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, mesmo que não tenham fabricado diretamente o produto defeituoso. A alegação de que o veículo não foi originalmente destinado ao mercado brasileiro não afasta a responsabilidade das apelantes, que devem fornecer suporte técnico e peças, independentemente da origem do veículo, por atuarem como representantes oficiais da marca no país. O valor desembolsado pela autora, no montante de R\$ 98.000,00, foi adequadamente comprovado por meio de documentação idônea, não havendo abusividade ou irrazoabilidade na sentença que determinou o ressarcimento integral dos valores. Negado provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Majoração dos honorários advocatícios: Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, devido à rejeição do recurso e ao trabalho adicional em grau recursal.

LEGISLAÇÃO

Estatuto dos Direitos do Paciente: Lei nº 15.378/2026

A Lei nº 15.378/2026 institui o Estatuto dos Direitos do Paciente para regular os direitos e responsabilidades de quem recebe cuidados de saúde em serviços públicos ou privados. Seu objetivo central é garantir a dignidade humana através da autodeterminação e do consentimento informado, assegurando que o paciente decida sobre seu tratamento de forma livre e esclarecida.

Entre os pilares fundamentais, destacam-se a institucionalização das diretivas antecipadas de vontade, o direito a cuidados paliativos para alívio do sofrimento e a garantia de privacidade e confidencialidade dos dados médicos.

A lei também estabelece a segurança do paciente como prioridade e define responsabilidades compartilhadas, exigindo que o paciente colabore com informações pertinentes para seu próprio cuidado. Por fim, reforça a proibição de qualquer forma de discriminação no atendimento.

 **[Confira a lei completa aqui.](#)**


LEGISLAÇÃO

Resolução nº 800, DE 9 de março de 2026

A Resolução nº 800/2026 da ANAC regulamenta o tratamento a passageiros indisciplinados em voos domésticos e aeroportos brasileiros. Seu objetivo é preservar a segurança, a ordem e a dignidade nas operações aéreas, estabelecendo providências cabíveis diante de atos de indisciplina.

Os pilares fundamentais incluem a classificação de condutas em níveis (grave e gravíssimo) e a aplicação de sanções como multas e a suspensão do acesso ao transporte aéreo por até 12 meses.

O documento formaliza medidas de contenção, retirada da aeronave com auxílio policial e a rescisão do contrato de transporte. Além disso, institui o compartilhamento de listas de passageiros suspensos entre operadores aéreos, garantindo o direito à ampla defesa e ao reembolso de voos futuros não realizados devido à suspensão.

 **[Confira a resolução completa aqui.](#)**

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.162, de 05 de janeiro de 2026

A Lei Estadual nº 19.162/2026 altera a Lei nº 14.452/2011 para ampliar o direito à gratuidade em eventos esportivos no Estado de Pernambuco. O principal objetivo é elevar a faixa etária de isenção de pagamento, assegurando que crianças com menos de 12 anos tenham entrada livre.

Como pilar fundamental, a norma estabelece que o benefício se aplica a eventos organizados por entidades públicas ou privadas que recebam qualquer tipo de patrocínio, incentivo ou fomento do Poder Público estadual. Além disso, a lei condiciona obrigatoriamente a gratuidade ao acompanhamento por um responsável maior de idade. A medida entra em vigor 60 dias após sua publicação oficial.

 **[Confira a lei completa aqui.](#)**

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.211, de 17 de março de 2026

A Lei Estadual nº 19.211/2026 altera as Leis nº 13.254/2007 e nº 14.474/2011 com o objetivo de modernizar a cobrança de tarifas nos sistemas de transporte público de Pernambuco.

O pilar fundamental da norma é assegurar aos usuários o direito de pagar passagens por meios digitais, incluindo especificamente o pagamento instantâneo via PIX e outras modalidades eletrônicas reconhecidas. A medida abrange tanto o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal (STCIP/PE) quanto o Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).

Para a RMR, os operadores devem envidar esforços para universalizar o recebimento digital, respeitando a capacidade econômico-financeira das concessionárias. A lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

 **[Confira a lei completa aqui.](#)**

CAO EM AÇÃO

Campanha de Férias

Em janeiro, o CAO Consumidor lançou a campanha digital "Seus Direitos Não Tiram Férias", orientando a população sobre relações de consumo em períodos de lazer. Através de materiais informativos, foram abordados direitos essenciais em viagens aéreas e hospedagens, regras para o uso da meia-entrada e acessibilidade nos cinemas, além do combate à consumação mínima em praias. O objetivo foi garantir transparência e coibir práticas abusivas, reforçando os canais de denúncia do MPPE e órgãos parceiros. Respeitar o consumidor é, acima de tudo, defender a cidadania.

Confira o material aqui: [Campanha "Seus Direitos Não Tiram Férias"](#).

Campanha de Carnaval

No mês de fevereiro, o CAO Consumidor intensificou a campanha "Seus direitos não tiram férias" com foco no Carnaval 2026. A ação digital orientou foliões sobre o direito à informação clara, com preços visíveis e proibição de consumação mínima ou multas por perda de comanda. Foram destacados pontos como a garantia da meia-entrada, o reembolso integral em caso de alteração de atrações e os cuidados com a higiene de alimentos e bebidas. O MPPE reforçou a importância de consultar o CDC nos estabelecimentos e disponibilizou canais de denúncia via WhatsApp e Ouvidoria para coibir práticas abusivas durante o período carnavalesco.

Confira a matéria aqui: [Campanha "Consumidor atento nos direitos e na folia!"](#)

CAO EM AÇÃO

Mês do Consumidor - Interface Essencial: Código de Defesa do Consumidor e os Demais Direitos Coletivos

Neste semestre, em alusão ao Dia do Consumidor, o CAO Consumidor realizou o webinar Interface Essencial: Código de Defesa do Consumidor e os Demais Direitos Coletivos. O evento, organizado em parceria com a Escola Superior, debateu a aplicação do CDC diante dos novos desafios tecnológicos, como o uso de algoritmos e inteligência artificial no mercado.

A coordenadora do CAO Consumidor, Liliane da Fonseca, destacou que sistemas digitais podem reproduzir preconceitos estruturais, gerando o racismo algorítmico e a exclusão de consumidores. O palestrante Fernando Martins reforçou que o Direito do Consumidor é uma ferramenta eficaz para resolver problemas sociais e combater práticas discriminatórias. Já Hermes Zanetti Jr. abordou a importância de uma atuação resolutiva do Ministério Público para proteger os grupos mais vulneráveis de forma adequada.

A capacitação reuniu membros, técnicos e diversos profissionais do sistema de defesa do consumidor, promovendo a integração entre direitos difusos e coletivos. A ação reafirma o compromisso institucional com a atualização jurídica e a justiça social.

O conteúdo completo da formação está disponível no canal do YouTube da Escola Superior do MPPE, onde já ultrapassou a marca de 100 visualizações, ampliando o acesso à informação qualificada para toda a sociedade.

Assista aqui: [Youtube ESMP](#)

CLIPAGEM

• Janeiro

[05.01.26] Integração, fiscalização no ambiente digital e prevenção vão nortear o Plano Nacional de Combate à Pirataria - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[07.01.26] MPPE reforça direitos dos consumidores após interrupções no abastecimento d'água - Fonte: Portal MPPE - [**confira aqui.**](#)

[07.01.26] Anvisa determina recolhimento de medicamentos com irregularidades, e apreende e proíbe medicamentos falsificados - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[08.01.26] Mapa estabelece regulamento para a entrada no Brasil de produtos agropecuários transportados na bagagem de viajantes - Fonte: Mapa - [**confira aqui.**](#)

[09.01.26] Cuide do penteado e da sua saúde: Anvisa apresenta dicas de segurança no uso de pomadas e pastas modeladoras - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[09.01.26] Justiça Federal determina regras mais rígidas para controle de hormônios e transparência na produção de leite - Fonte: MPF - [**confira aqui.**](#)

[21.01.26] Cobranças ilegais e preços abusivos geram queixas nas praias; quem fiscaliza? - Fonte: G1 - [**confira aqui.**](#)

[23.01.26] Plataforma da Anac InfoVoo consolida informações da aviação civil e fortalece análises do judiciário - Fonte: ANAC - [**confira aqui.**](#)

[26.01.26] Anvisa completa 27 anos de defesa da saúde pública - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[28.01.26] Anatel avança na modernização do espectro e prepara o Brasil para a TV 3.0 - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

• Fevereiro

[02.02.26] Nova tipologia de atos normativos da Anac entra em vigor - Fonte: ANAC - [**confira aqui.**](#)

[04.02.26] Como ECA Digital usará até código do consumidor para proteger crianças? - Fonte: UOL - [**confira aqui.**](#)

[05.02.26] Acordo entre Anvisa e MPF amplia ações de combate aos cigarros eletrônicos no Brasil - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[05.02.26] ANS aprova novas tecnologias para integrarem o rol - Fonte: ANS - [**confira aqui.**](#)

[06.02.26] 5 medidas do BC para proteger o seu dinheiro de criminosos! - Fonte: Banco Central - [**confira aqui.**](#)

[06.02.26] Operação especial em postos de combustíveis encerra com 787 irregularidades - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[06.02.26] MPPE lança campanha para proteger direitos dos consumidores durante o Carnaval pernambucano - Fonte: LeiaJá - [**confira aqui.**](#)

[09.02.26] Ação do Inmetro contra fraudes em bombas de combustíveis tem apoio da Senacon - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[10.02.26] ANEEL aprova nova regra sobre delegação de competências para estados - Fonte: ANELL - [**confira aqui.**](#)

[11.02.25] Consumidores ganham papel estratégico na economia circular - Fonte: Portal FGV - [**confira aqui.**](#)

[13.02.26] Mapa orienta consumidores: atenção à procedência e ao registro na compra de bebidas - Fonte: Mapa - [**confira aqui.**](#)

[14.02.26] Senacon orienta sobre capacidade máxima em estabelecimentos comerciais e de serviços - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

[18.02.26] Desconto bancário sem comprovação de contratação de empréstimo configura fraude e gera dever de indenizar - Fonte: MPPR - [**confira aqui.**](#)

[19.02.26] Anatel implementa novas Áreas Locais da telefonia fixa em seis estados do Nordeste a partir de 22 de fevereiro - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[20.02.26] TJSC mantém nulidade de empréstimo consignado com assinatura falsa do beneficiário - Fonte: TJSC - [**confira aqui.**](#)

[23.02.26] MPPE recomenda que Conselho Regional de Medicina atue contra publicidade enganosa em serviços médicos em Serra Talhada - Fonte: MPPE - [**confira aqui.**](#)

[25.02.26] Mãe e filho conseguem restituição de valores pagos em compra online que era golpe - Fonte: TRF4 - [**confira aqui.**](#)

• Março

[01.03.26] Preço do cacau cai no campo, mas chocolate seguirá caro na Páscoa; entenda - Fonte: G1 - [**confira aqui.**](#)

[06.03.26] Febraban faz alerta sobre o golpe do falso gerente - Fonte: Febran - [**confira aqui.**](#)

[10.03.26] Ministério da Justiça solicita ao Cade análise sobre aumento no preço dos combustíveis - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[11.03.26] Lista de Medicamentos de Referência (LMR) é atualizada pela Anvisa - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[12.03.26] Operação nacional intensifica fiscalização em bombas de combustíveis e produtos da cesta básica - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[14.03.26] Dia Internacional do Consumidor reforça importância de conhecer direitos e canais de atendimento - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[15.03.26] Dia do Consumidor - ANS lança campanha nas redes sociais para orientar consumidores sobre direitos e regras dos planos de saúde - Fonte: ANS - [**confira aqui.**](#)

[17.03.26] Governo Federal anuncia ações de fiscalização contra abusos nos combustíveis - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[24.03.26] Em força-tarefa, ANP fiscalizou 154 agentes econômicos em 12 unidades da Federação para apurar abusividade de preços - Fonte: ANP - [**confira aqui.**](#)


[25.03.26] Comissão da Câmara debate pirataria no mercado de apostas on-line e medidas regulatórias - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS
DO CONSUMIDOR**

f [ConsumidorMPPE](#)

 [@caoconsumidormppe](#)

 [\(81\) 99230-5809](#)

CONSUMIDOR CONECTADO